



Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.576/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *altera a Lei Municipal nº 4.084/2021, dispondo sobre a transmissão ao vivo das reuniões dos Conselhos Municipais.*

II. Inicialmente, cumpre destacar que a proposição em comento visa, em suma, alterar a redação da Lei nº 4.084 de 9 de dezembro de 2021, que *dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.*

Nesse sentido, cumpre destacar que a proposição do vereador encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme previsão no inciso XXXIII do art. 5º¹ da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37² respectivamente. Por conseguinte, trata-se de matéria afeta a disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação³, apresentando diretrizes para que a Administração Pública divulgue seus atos.

Por conseguinte, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 570.392/RS⁴ e no ARE 652.777/SP⁵, bem como na decisão com repercussão geral objeto do Tema nº 917⁶, asseverou que somente é de competência exclusiva do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento, seus servidores, bem como seu regime jurídico do Poder Executivo.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

³ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

⁴ “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei” (Recurso Extraordinário 570.392 Rio Grande do Sul; relatora : Min. Cármen Lúcia; 11/12/2014). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457>

⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570> acesso em 15 de julho de 2022.

⁶ 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



Pontualmente acerca do tema objeto da proposição analisada, importante destacar recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, de informações dos Conselhos Municipais. Vício de iniciativa – incorrência. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei nº 8.668, de 27 de abril de 2021, do Município de Marília. Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, e 47, XIV, da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096109-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

Isto posto, tem-se que não se vislumbram óbices técnicos e/ou jurídicos que inviabilizem a medida proposta pelo parlamentar, visto que a medida não extrapola o poder de legislar do parlamentar, tampouco invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Deste modo, cabe ao Plenário a análise do seu mérito, concluindo-se pela viabilidade da tramitação da proposição em comento.

III. Ante ao exposto, em alinhamento com o Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo que *altera a Lei Municipal nº 4.084/2021, dispondo sobre a transmissão ao vivo das reuniões dos Conselhos Municipais.*

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal

Bacharel em Direito
Assistente Jurídico IGAM


Everton Menegães Paim

OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM


Fernando Theobald Machado

OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

